

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
27ª Sessão Ordinária de
29/08/2023
Secretário *Luizgo*

PROJETO DE LEI N.º 85/2023-L

DATA DA ENTRADA: 22 DE AGOSTO DE 2023

AUTOR: CLAÚDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA FEIRA DA MULHER EMPREENDEDORA NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 26/09/2023, 31ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: matéria simples, única discussão e votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 85/2023-L, DE 22 DE AGOSTO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei visa criar políticas públicas a mulheres empreendedoras, ofertando oportunidades para expor seus negócios para o público, comercializar seus produtos, captar novos clientes, fazer novos contatos, conhecer outras empreendedoras e fomentar o empreendedorismo feminino na Estância Turística de São Roque.

Alguns municípios do Estado de São Paulo já implementaram a Feira da Mulher Empreendedora, a exemplo de: Araçariguama, Itupeva, Valinhos, Itapecerica da Serra, Santana do Parnaíba, Itaquaquecetuba, entre outros.

Na Feira da Mulher Empreendedora, além da exposição dos bens e serviços, as mulheres poderão participar de cursos de capacitação, palestras, *workshops*, realizar exames médicos, receber assistência jurídica para formalizar o cadastro de MEI – Microempreendedor Individual.

Segundo Helen Gonçalves, coordenadora do projeto “Ela Pode”, o empreendedorismo é um transformador social, porque quando a mulher consegue ter acesso à educação, ela também tem acesso a outras oportunidades, acesso ao conhecimento, a ferramentas que ajudem a melhorar o seu negócio, o que melhora também a renda da sua família.

Em que pese o avanço na legislação, ainda há muito a percorrer para atingirmos a igualdade de gênero e minimizar a disparidade e aumentar a atuação da mulher no empreendedorismo.

Cumprе esclarecer que o Poder Legislativo pode editar lei que trate de políticas públicas, a exemplo desta propositura que visa dar concretude e efetividade aos direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, desde que não invada ou extrapole a estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

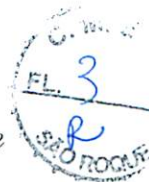
Assim, na ausência de qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do

PROTOCOLO Nº CETSР 22/08/2023 - 19:32 13113/2023/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



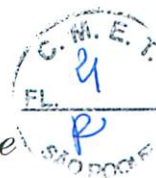
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Legislativo sobre o Executivo local, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto para São Roque promover a expansão dos pequenos negócios conduzidos por mulheres, a fim de que as empreendedoras realizem a exposição de seus produtos e serviços, como forma de gerar renda e aquecer a economia local.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSР 22/08/2023 - 19:32 13113/2023, de 22 de agosto de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79 em 28/08/2023 11:56:41
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 0553-08F9-TZY0-1FG7



PROJETO DE LEI Nº 85/2023-L

De 22 de agosto de 2023.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira da Mulher Empreendedora, no âmbito da Estância Turística de São Roque, com o objetivo de possibilitar a exposição dos produtos e serviços de mulheres interessadas ao público local, bem como comercializá-los, visando à captação de novos clientes e fomentar o empreendedorismo feminino no município.

Art. 2º A Feira da Mulher Empreendedora ocorrerá, preferencialmente, na semana em que celebra o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, que ocorre em 19 de novembro, em dias a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º A participação na Feira da Mulher Empreendedora fica condicionada a realização de inscrição no departamento competente da Prefeitura, de acordo com o número de mesas disponíveis nos dias de evento, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

- I - mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- II - mulheres com negócios em estágio inicial (pessoa física - PF);
- III - empresárias (MEI, ME e EPP); e
- IV - mulheres com negócios ou ideação voltados à tecnologia e inovação.

Art. 4º A Feira visa dar às mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico, pautando-se nas seguintes diretrizes:

- I – elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;
- II – incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;

PROTOCOLO Nº CETSР 22/08/2023 - 19:32 13113/2023/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- III – disseminar a cultura empreendedora;
- IV – fomentar a criação de microempresa individual e fomentar as atividades negociais;
- V – aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado;
- VI – potencializar as ideias de negócio.

Art. 5º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil, abrangendo diversas áreas de atuação, em especial:

- I – turismo: aluguel de temporada, agência de viagem;
- II – alimentício: restaurantes, mercados, lanchonetes;
- III – festas: confeitaria, organização, espaço de festas, aluguel de decorações temáticas;
- IV – artesanato: crochê, tricô, MDF, pintura;
- V – joias: brincos, pulseiras, anéis e demais adornos;
- VI – moda: roupas, calçados, acessórios;
- VII – estética: procedimentos e produtos estéticos;
- VIII – fitness: alimentação saudável, exercícios físicos;
- IX – beleza: maquiagem, cabelo, skincare;
- X – pet: produtos e serviços para animais;
- XI – maternidade: roupas para bebês, soluções para mães;
- XII - Imobiliária: aluguel de casas e apartamentos, venda de imóveis;
- XIII – tecnologia: aparelhos, acessórios, consultorias de TI;
- XIV – decoração e organização: personal organizer, design interior;
- XV – educação: cursos, workshops, palestras, mentorias, livros.

Art. 6º O Município adotará mecanismo de promoção, divulgação e priorização na aquisição de produtos oriundos da

PROCOLO Nº CETS 22/08/2023 - 19:32 13113/2023/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Feira da Mulher Empreendedora, de forma a incentivar a publicidade e fomento de negócios aos seus serviços, produtos e resultados.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de agosto de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79 em 28/08/2023 11:56:41
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 0553-08F9-TZY0-1FG7

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parecer jurídico número 233/2023

Ementa: Projeto de Lei – “Feira da Mulher Empreendedora” – i) **Processo Legislativo** : Competência Comum - Vício de Iniciativa - Ausência - Entendimento do STF e do TJ/SP – Legitimidade Política do Parlamento - Política Pública – Rito das Leis Ordinárias 2) **Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – Debate Público - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção Material - Livre Mercado de Ideias – Teoria da Ação Comunicativa – Constitucionalismo Fraternal - Doutrina – Procedimentalismo Deliberativo - Construção coletiva das decisões públicas fundamentais - Direitos Humanos e Fundamentais – Juízo positivo de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 85 -L/23, de lavra da íclita e digníssima vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Feira da Mulher Empreendedora, no âmbito da Estância Turística de São Roque, com o objetivo de possibilitar a exposição dos produtos e serviços de mulheres interessadas ao público local, bem como comercializá-los, visando à captação de novos clientes e fomentar o empreendedorismo feminino no município.

Art. 2º A Feira da Mulher Empreendedora ocorrerá, preferencialmente, na semana em que celebra o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, que ocorre em 19 de novembro, em dias a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º A participação na Feira da Mulher Empreendedora fica condicionada a realização de inscrição no departamento competente da Prefeitura, de acordo com o número de mesas disponíveis nos dias de evento, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

I - mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II - mulheres com negócios em estágio inicial (pessoa física - PF);

III - empresárias (MEI, ME e EPP); e

IV - mulheres com negócios ou ideação voltados à tecnologia e inovação.

Art. 4º A Feira visa dar às mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico, pautando-se nas seguintes diretrizes:

I – elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



II – incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;

III – disseminar a cultura empreendedora;

IV – fomentar a criação de microempresa individual e fomentar as atividades negociais;

V – aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado;

VI – potencializar as ideias de negócio.

Art. 5º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil, abrangendo diversas áreas de atuação, em especial:

I – turismo: aluguel de temporada, agência de viagem;

II – alimentício: restaurantes, mercados, lanchonetes;

III – festas: confeitaria, organização, espaço de festas, aluguel de decorações temáticas;

IV – artesanato: crochê, tricô, MDF, pintura;

V – joias: brincos, pulseiras, anéis e demais adornos;

VI – moda: roupas, calçados, acessórios;

VII – estética: procedimentos e produtos estéticos;

VIII – fitness: alimentação saudável, exercícios físicos;

IX – beleza: maquiagem, cabelo, skincare;

X – pet: produtos e serviços para animais;

XI – maternidade: roupas para bebês, soluções para mães;

XII - Imobiliária: aluguel de casas e apartamentos, venda de imóveis;

XIII – tecnologia: aparelhos, acessórios, consultorias de TI;

XIV – decoração e organização: personal organizer, design interior;

XV – educação: cursos, workshops, palestras, mentorias, livros.

Art. 6º O Município adotará mecanismo de promoção, divulgação e priorização na aquisição de produtos oriundos da Feira da Mulher Empreendedora, de forma a incentivar a publicidade e fomento de negócios aos seus serviços, produtos e resultados.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.



Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a **iniciativa**, tem-se que inexistente vício em 1º (primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de política pública de proteção à pessoa da mulher assim como a ampliação dos espaços de proteção a esse honrado grupamento humano no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população humana do gênero feminino.

E justamente porque *esse* conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a i) o **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**, de 1966 e o iii) o Pacto de *San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais não há que se falar que a proposta em apreço traduz hipótese de violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências do Município a suplementação da Legislação Federal e Estadual sobre o tema (Art.30 inciso II da C.F.R.B.) o que parece ser a hipótese dos autos já que a propositura densifica direitos do gênero feminino que não encontram previsão específica na legislação federal, desconhecendo-se a existência de legislação estadual sobre o tema.



Assim, seja por se tratar de política pública ou porque o Parlamento é o locus adequado para esse debate é que não se enxerga vício de iniciativa na proposição examinada.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Com efeito, o presente projeto busca, finalisticamente, garantir MAIORES incentivos as empresas que densifiquem maior *proteção à população feminina*, já historicamente vitimizadas.

Acrescento, então, e seguindo as lições de *Oliver Wendel Holmes Júnior*², que no debate sobre a formação de políticas públicas, as ideias e pensamentos *devem circular livremente* no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade porque a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas.

E em assim fazendo, permitir-se-á o confronto entre as mais distintas ideias e visões sobre o modo como deve se dar a proteção à *população feminina*.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a dignidade da pessoa humana e a isonomia em *sentido material*.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a *proteção à população feminina*, densificando a dignidade humana por meio dessa política pública no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção *institucional* através da *criação da feira de empreendedorismo direcionada a divulgação de produtos e serviços da lavra da pessoa humana da mulher corolário da própria Isonomia em sentido material*.

² O douto juiz da Suprema Corte dos EUA *Oliver Holmes Junior*, no julgamento do célebre caso *Abrams v. United States*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre *debate público*.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Na verdade, por meio dessa propositura, criam-se incentivos institucionais assim como também propicia-se a separação de um espaço diferenciado destinado a divulgar e valorizar aquilo que esse honrado grupamento da população produz.

Assim, tais ações institucionais constituem-se como modo de se reconhecer um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo à população feminina por meio da criação de feiras que divulguem os empreendimentos empresariais e econômicos levados a efeito por pessoas do gênero feminino.

Consigne-se que a proteção criada pela proposta de Lei aqui analisada se dá em favor da população feminina e se justifica já que historicamente tais dignas e honradas pessoas são tratadas em situação de dominação/subordinação e de indiferença estatal, em verdadeiro histórico recente de absenteísmo e de negação de seus direitos.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção e incentivo à que o gênero feminino cada vez passe a empreender e atuar no livre mercado no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais e em face desse específico, sensível e tão relevante grupo que compõe população humana.

Vale dizer: Enxerga-se um discrímen fático apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o discrímen normativo aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valoriza e fortalece os valores partilhados pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Por fim, deve-se pontuar que o projeto visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, dessa parcela tão nobre e honrada da população.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das Leis Ordinárias, porque a matéria em estudo NÃO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) turno de votação com o quórum para aprovação de simples exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração³ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção à mulher.

É que inexistente reserva de iniciativa quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a isonomia material já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino FAVORALMENTE à tramitação da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é insito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros.

Nessa leitura da dignidade, densificada pelo projeto analisado, exige-se o respeito à dignidade do outro como condição da dignidade própria.

A proposta ainda concretiza a proteção a isonomia em sua feição material, porque cria proteção específica e diferenciada para a população feminina, a partir de fator de diferenciação que coincide com valores prestigiados pelo sistema jurídico constitucional (discrímen normativo).

Essa diferenciação trazida na proposição legislativa se justifica a partir da desigualdade concreta, social e historicamente existente entre população feminina afetada e aqueles que NÃO se incluem nesse quadro.

³ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Afere-se, então, uma justificação racional (socialmente aceita capaz de ser objetivamente replicada), valorativamente (discrímen *fático*) identificada com a idêntica proteção que a Constituição da República busca conferir a pessoa humana independentemente de seu sexo de nascimento, origem, idade e religião a viabilizar a destinação da proteção aqui discutida a esse grupamento humano historicamente exposto ao desequilíbrio social e cultural já apontado no corpo deste parecer.

O Projeto de Lei densifica, ainda, o dever de solidariedade social e ainda o *Princípio da Fraternidade*, tudo na densificação dos desígnios constitucionais do art.194 da CF.

Destaco que a proposta agora estudada amolda-se ao conteúdo da Legislação Federal sobre o tema.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a Comissão de Saúde, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa bem como à *Procuradoria da Mulher*.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j.

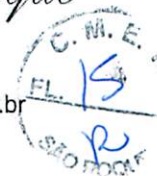
São Roque, 18/09/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261



PARECER 239/2023

Projeto de Lei n.º 85/2023, de 22 de agosto de 2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, o qual ***Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.***

O Projeto de Lei n.º 85, de 22 de agosto de 2023, de autoria da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, visa criar políticas públicas a mulheres empreendedoras, ofertando oportunidades para expor seus negócios para o público, comercializar seus produtos, captar novos clientes, fazer novos contatos, conhecer outras empreendedoras e fomentar o empreendedorismo feminino na Estância Turística de São Roque, conforme exposição de motivos anexa a propositura.

É com grata satisfação que a Procuradoria Especial da Mulher, recebe o Projeto de Lei n.º 85/2023 de iniciativa da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Nos termos da Resolução n.º 012-L de 14 de dezembro de 2020, que Institui a Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque:

Art. 3º Compete à Procuradoria da Mulher zelar:

I. receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violências e discriminação contra a mulher;



- II. fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;
- III. cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV. promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara;
- V. promover a integração entre o movimento de mulheres e a Câmara Municipal;
- VI. organizar e divulgar a legislação relativa aos direitos das mulheres, inclusive a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- VII. promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como a participação política da mulher;
- VIII. acompanhar reuniões, debates, agendas, promovidas pelos órgãos que atendem e promovem políticas públicas para mulheres;
- IX. zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos das mulheres e divulgá-la.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher estará em constante colaboração e cooperação com as Comissões da Câmara.



No que tange à matéria, a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque **é totalmente favorável** ao trâmite da propositura que visa instituir a **Feira da Mulher Empreendedora** em nosso Município.

O Projeto visa instituir a Feira da Mulher Empreendedora, com o objetivo de possibilitar a exposição dos produtos e serviços de mulheres interessadas ao público local, bem como comercializá-los, visando à captação de novos clientes e **fomentar o empreendedorismo** feminino no município.

Assim, é certo que toda política pública e ações destinadas as mulheres merecem total apoio da nossa Procuradoria.

Na certeza que, a instituição da Feira da Mulher Empreendedora será de fundamental importância, ampliando os esforços em defesa dos direitos das mulheres, manifestamos totalmente favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 85/2023 de 22 de maio de 2023, de autoria da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

São Roque, 20 de setembro de 2023.

PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 190 – 21/09/2023

Projeto de Lei Nº 85/2023-L, 22/08/2023, de autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relator: Vereador William da Silva Albuquerque.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
SECRETÁRIA CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 190/2023 ao Projeto de Lei Nº 85/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 85/2023 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	26/09/2023 10:08:51
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	26/09/2023 10:09:12
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	26/09/2023 10:09:41

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 20 – 21/09/2023

Projeto de Lei Nº 85/2023-L, 22/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 20/2023 ao Projeto de Lei Nº 85/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 85/2023 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Assinante	Data
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	22/09/2023 10:28:12
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	22/09/2023 10:28:32
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	22/09/2023 10:28:43
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	22/09/2023 10:29:00



**31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 62/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 30ª Sessão Ordinária, de 19/09/2023;
2. Votação da Ata da 22ª Sessão Extraordinária, de 19/09/2023;
3. Votação da Ata da 23ª Sessão Extraordinária, de 19/09/2023;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. **Moções de Congratulações Nºs 227, 228, 274, 276, 293, 298, 309, 318, 319, e 320/2023.**
6. **Moções de Repúdio Nº 315 e 322/2023**
7. **Moção de Apoio Nº 316/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
2. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
3. Vereador Diego Gouveia da Costa;
4. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
7. Vereador Julio Antonio Mariano; e
8. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 85/2023-L**, de 22/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 33/2023**, de 05/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Institui, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, o Parlamento Autista e dá outras providências”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 95/2023-L**, de 18/09/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Denomina ‘Rua Edna Fogaça de Moraes’ via localizada no distrito de São João Novo”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 96/2023-L**, de 18/09/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários do Jardim Camargo de São Roque - AMPROJAC”;
5. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 50/2023-E**, de 14/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 980.765,21 (novecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos)”;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



6. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 53/2023-E, de 15/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 16.453.744,85 (dezesesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)";*
7. **Requerimento Nº 127/2023.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque; e
7. Vereador Antonio José Alves Miranda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 27/09/2023 09:50:37

Projeto de Lei Nº 85/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Sessão: 31ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 26/09/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador

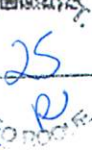
Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
Ausente
A favor
Não vota
A favor



**PROJETO DE LEI Nº 85/2023-L, DE
22/08/2023
AUTÓGRAFO Nº 5749/2023, DE 27/09/2023
LEI Nº
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita
Duarte Pedroso – PODE)**

***Dispõe sobre a criação e o funcionamento
da Feira da Mulher Empreendedora no
âmbito da Estância Turística de São Roque
e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira da Mulher
Empreendedora, no âmbito da Estância Turística de São Roque, com o
objetivo de possibilitar a exposição dos produtos e serviços de mulheres
interessadas ao público local, bem como comercializá-los, visando à captação
de novos clientes e fomentar o empreendedorismo feminino no município.

Art. 2º A Feira da Mulher Empreendedora
ocorrerá, preferencialmente, na semana em que celebra o Dia Mundial do
Empreendedorismo Feminino, que ocorre em 19 de novembro, em dias a
serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º A participação na Feira da Mulher
Empreendedora fica condicionada a realização de inscrição no departamento
competente da Prefeitura, de acordo com o número de mesas disponíveis nos
dias de evento, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

- I – mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- II – mulheres com negócios em estágio inicial (pessoa física - PF);
- III – empresárias (MEI, ME e EPP); e
- IV – mulheres com negócios ou ideação voltados à tecnologia e inovação.

Art. 4º A Feira visa dar às mulheres
empreendedoras o protagonismo estratégico, pautando-se nas seguintes
diretrizes:

- I – elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T.
FL 26
R

- II – incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;
- III – disseminar a cultura empreendedora;
- IV – fomentar a criação de microempresa individual e fomentar as atividades negociais;
- V – aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado;
- VI – potencializar as ideias de negócio.

Art. 5º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil, abrangendo diversas áreas de atuação, em especial:

- I – turismo: aluguel de temporada, agência de viagem;
- II – alimentício: restaurantes, mercados, lanchonetes;
- III – festas: confeitaria, organização, espaço de festas, aluguel de decorações temáticas;
- IV – artesanato: crochê, tricô, MDF, pintura;
- V – joias: brincos, pulseiras, anéis e demais adornos;
- VI – moda: roupas, calçados, acessórios;
- VII – estética: procedimentos e produtos estéticos;
- VIII – fitness: alimentação saudável, exercícios físicos;
- IX – beleza: maquiagem, cabelo, skincare;
- X – pet: produtos e serviços para animais;
- XI – maternidade: roupas para bebês, soluções para mães;
- XII – imobiliária: aluguel de casas e apartamentos, venda de imóveis;
- XIII – tecnologia: aparelhos, acessórios, consultorias de TI;
- XIV – decoração e organização: personal organizer, design interior;
- XV – educação: cursos, workshops, palestras, mentorias, livros.

Art. 6º O Município adotará mecanismo de promoção, divulgação e priorização na aquisição de produtos oriundos da Feira da Mulher Empreendedora, de forma a incentivar a publicidade e fomento de negócios aos seus serviços, produtos e resultados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 26 de setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5749/2023 ao Projeto de Lei Nº 85/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 85/2023 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	27/09/2023 11:40:33
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	27/09/2023 11:40:49
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	27/09/2023 11:41:02
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	27/09/2023 11:41:11
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	27/09/2023 11:41:19



Protocolo 26.809/2023

Situação em 23/10/2023 15:55: Finalizado | Código nº 386.016.958.358.519.238



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 27/09/2023 às 14:30

Autógrafo

Número: 5749

Ano: 2023

Luciano do Espírito Santo - DTL

Projeto de Lei Nº 85/2023-L, de 22/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio

Agente de Operações II

[00057492023.doc](#) (266,00 KB)

4 downloads

A revisar

[01057492023.pdf](#) (294,04 KB)

1 download

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	23/10/2023 às 11:37
Consulta externa por código		23/10/2023 às 11:13
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	23/10/2023 às 11:10
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	29/09/2023 às 13:23
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	28/09/2023 às 10:03
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	28/09/2023 às 09:54
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	27/09/2023 às 15:34
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	27/09/2023 às 14:42
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II	CMSR » DTL	27/09/2023 às 14:30

**Despacho 1-
26.809/2023**

28/09/2023 às 09:56

Encaminhado

**DJ**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de Divisão

Assessoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, motivo pelo qual encaminhado para conhecimento e considerações quanto à sua sanção.

At.te.

...

**DJ****Despacho 2-
26.809/2023**

23/10/2023 às 15:31

Respondido

**DJ » DLE**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de Divisão

Prezados,

Comunico a sanção do PL - 85/2023 - L, autógrafo 5749.

Segue lei anexa.

...

[Lei_5720.pdf](#) (1,24 MB)

0 downloads

A revisar

Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: Finalizado

Identificado como:

Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal[Voltar ao acesso interno »](#)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.720

De 20 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 85/2023 - L

De 22 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.749 de 27/09/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –
PODEMOS)

**Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da
Mulher Empreendedora no âmbito da Estância
Turística de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira da Mulher Empreendedora,
no âmbito da Estância Turística de São Roque, com o objetivo de possibilitar a
exposição dos produtos e serviços de mulheres interessadas ao público local, bem
como comercializá-los, visando à captação de novos clientes e fomentar o
empreendedorismo feminino no município.

Art. 2º A Feira da Mulher Empreendedora ocorrerá,
preferencialmente, na semana em que celebra o Dia Mundial do Empreendedorismo
Feminino, que ocorre em 19 de novembro, em dias a serem definidos pelo Poder
Executivo.

Art. 3º A participação na Feira da Mulher Empreendedora
fica condicionada a realização de inscrição no departamento competente da
Prefeitura, de acordo com o número de mesas disponíveis nos dias de evento,
obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

- I – mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- II – mulheres com negócios em estágio inicial (pessoa física - PF);
- III – empresárias (MEI, ME e EPP); e
- IV – mulheres com negócios ou ideação voltados à tecnologia e inovação.

GT



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.720/2023

Art. 4º A Feira visa dar às mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico, pautando-se nas seguintes diretrizes:

I – elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;

II – incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;

III – disseminar a cultura empreendedora;

IV – fomentar a criação de microempresa individual e fomentar as atividades negociais;

V – aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado;

VI – potencializar as ideias de negócio.

Art. 5º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil, abrangendo diversas áreas de atuação, em especial:

I – turismo: aluguel de temporada, agência de viagem;

II – alimentício: restaurantes, mercados, lanchonetes;

III – festas: confeitaria, organização, espaço de festas, aluguel de decorações temáticas;

IV – artesanato: crochê, tricô, MDF, pintura;

V – joias: brincos, pulseiras, anéis e demais adornos;

VI – moda: roupas, calçados, acessórios;

VII – estética: procedimentos e produtos estéticos;

VIII – fitness: alimentação saudável, exercícios físicos;

IX – beleza: maquiagem, cabelo, skincare;

X – pet: produtos e serviços para animais;

XI – maternidade: roupas para bebês, soluções para mães;

XII – imobiliária: aluguel de casas e apartamentos, venda de imóveis;

XIII – tecnologia: aparelhos, acessórios, consultorias de TI;

XIV – decoração e organização: personal organizer, design interior;

OT



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.720/2023

XV – educação: cursos, workshops, palestras, mentorias, livros.

Art. 6º O Município adotará mecanismo de promoção, divulgação e priorização na aquisição de produtos oriundos da Feira da Mulher Empreendedora, de forma a incentivar a publicidade e fomento de negócios aos seus serviços, produtos e resultados.

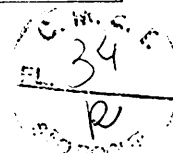
Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/10/2023


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 20 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 26/09/2023



LEI 5.719

De 20 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 96 2023 - L

De 18 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.751 de 27/09/2023

(De autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda –
PODEMOS)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e
Proprietários do Jardim Camargo de São Roque –
AMPROJAC.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o “Associação
dos Moradores e Proprietários do Jardim Camargo de São
Roque – AMPROJAC”, entidade sem fins lucrativos,
inscrita no CNPJ 47.825.763/0001-35, sediada neste
município, na Estrada Aguassai, Nº 2751, Jardim Camargo
(Canguera).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei
correrão por conta de dotação própria do orçamento
vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO
ROQUE, 20/10/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

Publicada em 20 de outubro de 2023, no Átrio do Paço
Municipal

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 26/09/2023

LEI 5.720

De 20 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 85 2023 - L

De 22 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.749 de 27/09/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa –
PODEMOS)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Feira da
Mulher Empreendedora no âmbito da Estância Turística de
São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística

de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira da Mulher Empreendedora,
no âmbito da Estância Turística de São Roque, com o
objetivo de possibilitar a exposição dos produtos e
serviços de mulheres interessadas ao público local, bem
como comercializá-los, visando à captação de novos
clientes e fomentar o empreendedorismo feminino no
município.

Art. 2º A Feira da Mulher Empreendedora ocorrerá,
preferencialmente, na semana em que celebra o Dia
Mundial do Empreendedorismo Feminino, que ocorre em
19 de novembro, em dias a serem definidos pelo Poder
Executivo.

Art. 3º A participação na Feira da Mulher Empreendedora
fica condicionada a realização de inscrição no
departamento competente da Prefeitura, de acordo com o
número de mesas disponíveis nos dias de evento,
obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

- I – mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- II – mulheres com negócios em estágio inicial (pessoa
física - PF);
- III – empresárias (MEI, ME e EPP); e
- IV – mulheres com negócios ou ideação voltados à
tecnologia e inovação.

Art. 4º A Feira visa dar às mulheres empreendedoras o
protagonismo estratégico, pautando-se nas seguintes
diretrizes:

- I – elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando
quanto às oportunidades de negócio e de mercado;
- II – incentivar a criação de projetos produtivos e que
agreguem valor a produtos e serviços;
- III – disseminar a cultura empreendedora;
- IV – fomentar a criação de microempresa individual e
fomentar as atividades negociais;
- V – aproximar o campo científico e de tecnologia das
atividades de mercado;
- VI – potencializar as ideias de negócio.

Art. 5º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta
Lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a
efetiva participação da sociedade civil, abrangendo
diversas áreas de atuação, em especial:

- I – turismo: aluguel de temporada, agência de viagem;
- II – alimentício: restaurantes, mercados, lanchonetes;
- III – festas: confeitaria, organização, espaço de festas.



aluguel de decorações temáticas;
 IV – artesanato: crochê, tricô, MDF, pintura;
 V – joias: brincos, pulseiras, anéis e demais adornos;
 VI – moda: roupas, calçados, acessórios;
 VII – estética: procedimentos e produtos estéticos;
 VIII – fitness: alimentação saudável, exercícios físicos;
 IX – beleza: maquiagem, cabelo, skincare;
 X – pet: produtos e serviços para animais;
 XI – maternidade: roupas para bebês, soluções para mães;
 XII – imobiliária: aluguel de casas e apartamentos, venda de imóveis;
 XIII – tecnologia: aparelhos, acessórios, consultorias de TI;
 XIV – decoração e organização: personal organizer, design interior;
 XV – educação: cursos, workshops, palestras, mentorias, livros.

Art. 6º O Município adotará mecanismo de promoção, divulgação e priorização na aquisição de produtos oriundos da Feira da Mulher Empreendedora, de forma a incentivar a publicidade e fomento de negócios aos seus serviços, produtos e resultados.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/10/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
 PREFEITO

Publicada em 20 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 26/09/2023

LEI 5.723

De 25 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 61/2023 - E

De 10 de outubro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.768 de 25/10/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal Nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Tabela II, do Anexo III, da Lei nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/10/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
 PREFEITO

Publicada em 25 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 35ª Sessão Ordinária de 24/10/2023

ANEXO ÚNICO

(Lei Nº 5723/2023)

ANEXO III da Lei Nº 5343/2021

TABELA II

CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

(com observância ao disposto no art. 54 da Lei Nº 5.343/2021)

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS	VENCIMENTO (Junho/2023)
---------------	----------------------	------------	-------------------------